



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 08/2020

Hélio Márcio Campos, Prefeito do Município de Ouro Branco, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 58 e 77, VI, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 08/2020**, o que faz pelos seguintes fundamentos de Direito:

Nobres vereadores, trata-se de proposição de lei que “Autoriza a Concessão de isenção fiscal do imposto predial e territorial urbano (IPTU), nos casos que especifica e dá outras providências”. A proposição em referência é de autoria do legislativo, mas, com todo o respeito inerente à boa relação institucional existente, entendo que o instrumento precisa ser vetado por flagrante inconstitucionalidade.

De fato, a proposta normativa importará em renúncia de receita fiscal pelo Município de Ouro Branco, o que dependeria de prévio estudo de impacto financeiro, bem como estar demonstrado **pelo proponente** (no caso, esse r. poder legislativo) que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA nos termos o que dispõe a LC 101, sem afetação das metas fiscais, **ou** estar acompanhada de medidas de compensação que provoquem o aumento da receita. Senão vejamos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração **pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)

Nesse sentido, nobres edis, a sanção da Lei da forma em que se encontra – sem a observância aos preceitos instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - poderá significar a chancela da prática de ato de improbidade administrativa, isso porque, ainda que seja a Lei meramente autorizativa, uma vez publicada, os munícipes certamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

costrarão a adoção das medidas instituídas, o que não poderá ser feito pelo executivo uma vez que a lei municipal nasceu inconstitucional.

Assevero ainda, nesse ponto, que o art. 8º da proposição obriga o Executivo a regulamentar a Lei, o que equivale a estabelecer normas de regulamentação de diploma legal flagrantemente afrontador à LRF.

Sobre o caráter autorizativa da Lei que estabelece a isenção tributária, importante destacar posicionamento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. TRIBUTÁRIO. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA QUE DÁ AO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DE CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA.** PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ocorrência, no caso, de atuação ultra vires do Poder Legislativo, consubstanciada na abdicação de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, facultando a este, mediante ato próprio, a **prerrogativa de inovar na ordem jurídica em assunto (liberalidade estatal em matéria tributária) na qual a Constituição Federal impõe reserva absoluta de lei em sentido formal.** Precedentes: ADI 1.247-MC, DJ 08.09.95 e ADI 1.296-MC, DJ 10.08.95, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello. 2. Presença de plausibilidade jurídica na tese de inconstitucionalidade e de conveniência na suspensão da eficácia do dispositivo atacado. 3. Medida liminar concedida (ADI nº 3.462/PA-MC, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 21/10/05).

Conforme o julgado, o poder legislativo não pode delegar ao poder executivo, nesse caso, por meio de lei autorizativa, a função de conceder isenção tributária. Com efeito, as isenções devem ser concedidas em sede de lei, em sentido estrito, e não autorizadas para que possam ser operadas por Decreto, por exemplo.

Vale dizer: em matéria tributária, ou a Lei concede de fato a isenção (preenchidos os requisitos do art. 14 da LRF), ou será tida por inconstitucional, isso porque esse assunto só pode ser tratado em sede de Lei, em sentido estrito.

Esse entendimento decorre do preceito previsto no art. 150, §6º da CR/88:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Dessa forma, entendemos que a proposição é duplamente inconstitucional. A uma por infringência direta à Lei Federal (LC 101 – Art. 14) e, a duas, por violar o Art. 150, §6º da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Pelas razões postas e com as devidas vêniãs, encaminhamos a mensagem de veto descrita para apreciação por essa eminente casa legislativa, com fundamento no art. 66, §1º da CR/88.

Prefeitura Municipal de Ouro Branco, 01 de Abril de 2020.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral